



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720758/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.368 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente SUZANA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS APOLINARIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento. Súmula CARF nº 162.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.368 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.720758/2011-90

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 09-55.897 (fls. 72/75), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento – NL (fls. 21/26) decorrente da revisão na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006 Retificadora apresentada pela contribuinte, cópia apensada às fls. 32/37, que apurou “omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica”, no valor de R\$ 47.475,25, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 8.202,43, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 6.151,82, e juros de mora, no valor de R\$ 2.802,77, calculados até fevereiro de 2009.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Confrontando o valor dos rendimentos declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 47.475,25, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 3.420,01.

ODONTOPREV S/A; CNPJ 58.119.199/0001-51:

Rendimento Informado: R\$ 47.475,25 Rendimento Declarado: R\$ 30.254,20

Inconformada com o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 35), interpôs a Impugnação de fls.03/08, instruída com os elementos de fls. 39/50, argumentando, em síntese, que:

1) A causa do presente lançamento decorre de 02 (dois) erros formais por ocasião do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, tanto a original quanto a retificadora;

2) O primeiro erro foi a alocação equivocada dos rendimentos recebidos da ODONTOPREV S/A no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e Exterior pelo titular”, quando deveria ter sido informado como rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

3) O segundo erro ocorreu ao relacionar os valores mensais informados no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e Exterior pelo titular” de sua DIRPF/2006 Retificadora;

4) Os rendimentos recebidos da mencionada fonte pagadora e da Design Clínica Odontológica Ltda. (informados corretamente no campo próprio) constituem “as únicas fontes de rendimentos da contribuinte”;

5) Portanto, o lançamento deve ser reformado, “para que a cobrança recaia apenas e tão somente sobre a diferença entre o valor constante da DIRF da empresa ODONTOPREV S/A e o valor já informado pela contribuinte

A d. DRJ esclareceu os fatos:

A Fiscalização constatou, mediante batimento entre os rendimentos apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006 Retificadora da contribuinte e as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela ODONTOPREV S/A, CNPJ 13.922.596/0001-29, mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que o impugnante não ofereceu à tributação do imposto de renda os rendimentos recebidos, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 47.475,25, com retenção de “imposto de renda na fonte” no valor de R\$ 3.420,01, sob o código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), conforme Extrato DIRF Retificadora de fls.71.

Segundo a d. DRJ a contribuinte teria admitido ter recebido a totalidade dos rendimentos apurados pelo Fisco.

Contudo, os supostos erros cometidos no preenchimento da DAA quando desprovidos de documento hábeis a comprova-lo não podem ser “corrigidos”,

A contribuinte não aponta sequer indícios comprobatórios da ocorrência do mencionado equívoco. Os valores mensais por ela informados no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas pelo titular” de sua DIRPF/2006 Retificadora, cópia apensada às fls.32/37, não guardam nenhuma convergência com os valores líquidos mensais (rendimento bruto menos deduções e imposto retido) informados pela ODONTOPREV S/A na DIRF/Ano-retenção 2008 encaminhada à Receita Federal, segundo dados expressos no Extrato DIRF Retificadora de fls.71.

Assim, julgou-se improcedente a impugnação apresentada pela notificada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 5.3.2015, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 80, interpôs, em 6.4.2015, o Recurso Voluntário de fls. 83/93, assim sintetizado.

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A SRL

Defendeu que a intimação que indeferiu a SRL formulada estaria eivada de irregularidade, porque teria sido encaminhada, pelos correios no endereço SQS 411, Bloco L, Apartamento 206, CEP 70277-120, Brasília/DF (fl. 56), quando deveria ter sido remetida ao endereço situado no SQSW 306, Bloco D, Apartamento 507, Setor Sudoeste, 70673-434, Brasília/DF: “como aliás já utilizado por aquela Secretaria para encaminhar o "Aviso de Cobrança" do respectivo débito”.

Tal irregularidade impõe o reconhecimento da nulidade e, por consequência, da atuação como um todo.

Para a Recorrente existe jurisprudência judicial na qual a ausência de comprovação da intimação violaria a formalidade essencial à existência do processo administrativo.

Sustentou que o art. 59, II, do Decreto 70.235/72 corroboraria esse entendimento ao afirmar que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Portanto, prossegue a Recorrente, quando um ato administrativo está eivado com um vício que não comporta posterior convalidação, como os atos nulos, o procedimento administrativo deverá ser declarado nulo, cancelando o auto de infração lavrado.

No caso concreto, ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência que tinha por escopo dar ciência à Recorrente do indeferimento de seu pleito retificatório, cerceando o direito à defesa, o que a implica violação ao princípio constitucional previsto no art. 55, LV, da Carta Maior, o presente feito administrativo deve ser declarado nulo de pleno direito, extinguindo-se o auto de infração lavrado.

NO MÉRITO

Asseverou que a controvérsia do presente lançamento decorre de 2 (dois) erros formais por ocasião do preenchimento tanto da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física da Recorrente Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, como da sua retificadora.

O primeiro erro consiste na declaração equivocada dos recebimentos auferidos pela ODONTOPREV S.A:

- 1) Declarados erroneamente no campo “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR” da Declaração de Ajuste Anual e também da sua retificadora;
- 2) Deveriam ter sido declarados no campo “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA”.

O segundo erro ocorreu em relação aos valores propriamente entre os informados pela Recorrente na Declaração de Ajuste e na sua retificadora e os valores declaradas na DIRF Retificadora da ODONTOPREV S.A. (apresenta tabela).

No ano a Recorrente teria declarado R\$ 27.044,00; a empresa R\$ 47.475,25, resultando em uma diferença de R\$ 20.431,25.

Contudo, o lançamento fiscal acabou adotando como Omissão de Rendimentos o valor de R\$ 47.475,25 (quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) quando o correto seria a diferença acima demonstrada, ou seja, o valor de R\$ 20.431,25 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Sustentou que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, teria o entendimento de que o FISCO tem que fazer uma ponderação entre o valor declarado pela Contribuinte e o valor tido como omissão.

Afirmou que os valores da ordem de R\$ 27.044,00 foram declarados erroneamente na ficha “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR”, em verdade estes valores estão contidos na

considerada omissão de rendimentos da ordem de valor de R\$ 47.475,25 que teriam sido recebidos da ODONTOPREV S.A.

Asseverou que as únicas fontes de rendimentos da Recorrente são oriundas da ODONTOPREV e da ORAL DESIGN CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA. (informados corretamente tanto quanto ao campo adequado como em relação aos valores).

Assim, não há falar-se em omissão de rendimentos pelo simples valor declarado unilateralmente pela Fonte Pagadora. Deve-se fazer uma ponderação entre o valor declarado pela Recorrente, que já fora, inclusive, recolhido, e o valor, no caso, apresentado pela ODONTOPREV S.A.

Assim, para a Recorrente, em consonância com o princípio da verdade material, que sempre deve ser prestigiado, o lançamento deveria ser reformado, nesta parte, para que a cobrança recaia apenas e tão somente sobre a diferença entre o valor constante da DIRF Retificadora da Empresa ODONTOPREV S.A. e o valor já informado. Cita ementas.

Sustentou que se a Autoridade Fazendária prima pela exigência fundada em documentos que comprovem a existência de um equívoco no lançamento, essa ausência de documentos não poderia embasar um auto de infração lavrado em desfavor de um contribuinte, se dúvida houvesse que fosse diligenciados.

No caso em tela, caso remanescesse dúvida quanto ao valor real que deveria ser declarado e recolhido a título de IRPF, a Autoridade Julgadora a quo deveria ter apontado diligências com o fito de sanar qualquer contradição, não apenas ignorar as alegações da Recorrente e dar continuidade na cobrança embasada em um valor desarrazoado, como já demonstrado acima.

Nesse sentido, requer-se, caso não seja possível o imediato acolhimento do presente recurso pelas razões já expostas,

...a conversão do julgamento em diligência para que diante das informações prestadas ao FISCO pelas fontes pagadoras da ora Recorrente possa se confrontar os rendimentos declarados com a finalidade de identificar a duplicidade de recolhimento do IRPF, especificamente àqueles informados, no campo “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR”.

Cita algumas ementas do Eg. CARF.

Ao final, como restaria inequívoca a sua pretensão, entende que deve ser recalculada a base de cálculo do imposto devido, levando-se em conta, sobretudo, que a partir da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da Empresa ODONTOPREV S.A., novos valores foram atribuídos a título de deduções e de imposto retido propriamente dito, o que certamente repercutirá sobre a “nova” base de cálculo a ser apurada.

DO PEDIDO

Espera o provimento do Recurso Voluntário para que:

(1) seja acatada a preliminar de nulidade da intimação, nos termos em que formulado acima, ou, subsidiariamente,

(2) seja reconhecido o direito a redução do valor tido como a base para a exação do IRPF, tendo em vista a diferença do valor declarado pela Contribuinte e o valor apresentado pela Fonte Pagadora, e/ou alternativamente;

(3) a conversão do julgamento em diligência para que se verifique diante das informações prestadas pelas fontes pagadoras da Recorrente a duplicidade de valores informados no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SUZANA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA NULIDADE

A Recorrente sustentou que o endereço correto para intimações seria aquele situado no SQSW 306, Bloco D, Apartamento 507, Setor Sudoeste, 70673-434, Brasília/DF.

Assim, a intimação que indeferiu a SRL encaminhada, pelos correios, no endereço SQS 411, Bloco L, Apartamento 206, CEP 70277-120, Brasília/DF (fl. 56), seria irregular.

Pois bem.

Não se vislumbra a nulidade suscitada pela Recorrente.

Em que pese não ter sido cientificada ao tempo do indeferimento¹, em 11.5.2009, da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 55) sua Impugnação, mesmo apresentada em 18.12.2011, foi considerada tempestiva instaurando-se o litígio em respeito à ampla defesa e ao contraditório, conforme (fl. 74):

A impugnação apresentada é tempestiva, segundo despacho de fls. 67/68 exarado pela DICAT/DRF/Brasília/DF, e, estando também revestida dos demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dela tomo conhecimento.

¹ O resultado da SRL (11.5.2009) foi enviado para a contribuinte em 20/05/2009, o AR foi devolvido por mudança de endereço da contribuinte (fl. 55) e a alteração de endereço foi solicitada pela contribuinte em 13/05/2009 (fl. 52).

Portanto, inaplicável o disposto no art. 59, II, do PAF, via de consequência rejeita-se a preliminar suscitada pela Recorrente.

DO MÉRITO

No mérito sustentou que teria erroneamente declarado os valores, da ordem de R\$ 27.044,00, na DAA como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, quando, na verdade, seriam uma parte dos rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, mais especificamente de ODONTOPREV S.A., CNPJ: 58.119.199/0001-51 (conforme DIRF de fls. 38 e 71) no valor de R\$ 47.475,25, assim, o rendimento omitido seria somente de R\$ 20.431,25 (diferença entre os dois).

Nesta toada, como a Recorrente afirmou que teria cometido um erro ao declarar rendimentos tributáveis que modificariam a base de cálculo do IRPF, a comprovação da sua ocorrência é medida indispensável, sob pena de ser mantido o lançamento, cujo ônus probatório lhe incumbe.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural dos supostos erros. Logo, não cabe razão à Recorrente.

Vejamos que todas as provas, ora apresentadas, foram objeto de análise pela d. DRJ, assim, como decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº 09-55.897, encontra-se perfeitamente motivada de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária seus fundamentos de fato e direito serão acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento, nos exatos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

(...)

A impugnante não trouxe, para apreciação da autoridade julgadora, nenhum documento hábil a comprovar a ocorrência de “erro de fato” no preenchimento de sua declaração de rendimentos IRPF/2006 retificadora, ora sob análise, conforme alega em sua peça contestatória.

Ainda que se admita a possibilidade do profissional liberal informar, por um equívoco, rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas pelo titular” de sua Declaração de Ajuste Anual, tal fato é de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos.

A contribuinte não aponta sequer indícios comprobatórios da ocorrência do mencionado equívoco. Os valores mensais por ela informados no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas pelo titular” de sua DIRPF/2006 Retificadora, cópia apensada às fls.32/37, não guardam nenhuma convergência com os valores líquidos mensais (rendimento bruto menos deduções e imposto retido) informados pela ODONTOPREV S/A na IRF/Ano-retenção 2008 encaminhada à Receita Federal, segundo dados expressos no Extrato DIRF Retificadora de fls.71.

Uma simples afirmação, por parte da interessada, não pode ser acatada como prova cabal da veracidade de tal fato, sendo oportuno registrar a máxima do direito: “alegar e não provar é o mesmo que não alegar”.

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente.

DA DILIGÊNCIA

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários para a comprovação do alegado erro.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Portanto, rejeitam-se as alegações do Recorrente mantendo-se a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciassem as alegações ali constantes.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-004.368 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.720758/2011-90